



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.009271/2007-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.821 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2020  
**Recorrente** VIAÇÃO SANTA MARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 27/02/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 35. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. PRECLUSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização. Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 99/105), interposto contra o Acórdão nº 02-16.361 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (e-fls. 83/88), que por unanimidade de votos considerou intempestiva

a impugnação (e-fls. 29/37), interposta contra Auto de Infração de código de fundamentação legal - CFL 35 (e-fls. 3/7), lavrado por deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, no valor de R\$ 11.569,42, autuado em 27/02/2007.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/BHE, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

#### **Relatório**

A empresa incorreu na infração ao disposto no art. 32, III da lei 8.212/91, c/c o artigo 225, III do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter a empresa deixado de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

No caso em pauta, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 10, a empresa deixou de apresentar o contrato social e alterações posteriores e a cópia do comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e do contador, solicitados pela Auditoria Fiscal através do TIAD datado de 13/02/2007, de fls.07 dos autos.

A Auditoria Fiscal informa, também, que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social e nem a circunstância atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls.12 , a multa cabível está prevista nos arts 92 e 102 da Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991 c/c com o art. 283, II, alínea `b' do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e perfaz o valor de R\$ 11.569,42, atualizado pela Portaria 342 de 16 de agosto de 2006.

O Auto de Infração - AI foi lavrado em 27/02/2007, tendo a autuada dele tomado ciência em 09/04/2007, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fls.16.

A empresa apresentou defesa intempestiva de fls.26 a 67 , protocolizada sob o no 35078.000441/2007-77, em 02/05/2007, conforme informação prestada às fls.25 e 69 sob os seguintes argumentos relatados em síntese:

Argüi quanto ao prazo de defesa, que seja aplicado o disposto pela Lei 11.457/2007, que entrou em vigor em 02/05/2007, trazendo em seu art. 25 que se aplica as contribuições previdenciárias o disposto na Portaria 3.031/2005, como a referida Portaria não estabelece o prazo e se reporta ao Decreto 70.235/72, infere-se que o dito prazo seja de 30 dias nos termos do art.15 deste diploma legal e não o de 15 dias averbado no IPC da NFLD.

Discorre sobre os princípios que regem a Administração Pública dispostos no art. 2º da Lei 9.784/99,dentre eles o da legalidade, da razoabilidade, cita o art. 5º da CF referente à garantia da ampla defesa e do contraditório concedida aos litigantes em processo administrativo, reforçando o seu entendimento de que o prazo aplicável é o de 30 dias e se não bastasse os argumentos expostos acrescenta que teve dificuldade de toda ordem para obter a copia do processo administrativo no Posto de Atendimento, razão pela qual entende que em observância aos princípios citados, principalmente o da ampla defesa, que o prazo para interposição da defesa seja prorrogado conforme solicitado por ela em 24/04/2007, protocolo de fls.89/92.

Desta forma requer seja aplicado o prazo de 30 dias estipulado no Decreto 70.235/72.

Em seguida formula pedido de reconsideração da multa ( relevação) por entender ter cumprido, cumulativamente os requisitos do Decreto n.º 6.032/2007 ( formulou o pedido, corrigiu a falta, é primário e não constam circunstâncias agravantes contra a mesma).

Argumenta que mesmo que não se reputasse tempestivo o presente pedido de relevação, ainda assim não se haveria de falar em manutenção de tal penalidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, insculpidos tanto no art. 2º d Lei no 9.874/99, quanto no art. 1º da Portaria MPS/SRP n.º 3.031/2005.

Alega que à época da fiscalização havia mudado de contador e não possuía parcela dos documentos, solicitando ao auditor prazo para apresenta-los, pois a rigor entende que a auditoria teve a efêmera duração de 11 dias.

Enfatiza que "a requisitada documentação já se encontrava, de uma forma ou de outra, em poder da AFPS, na medida em que sem elas não seria possível colocar-se no "REPLEG" (f.4) os efetivos proprietários da empresa, seus CPF's e endereço".

Argumenta que "pelo fato da referida documentação não ter o condão de em nada alterar a fiscalização- até porque esta chegou a termo ( TEAF de fls 8/9) e de modo bastante célere ( 11dias) — é que não seria proporcional ao fato que a ensejou e muito menos razoável mantê-la incólume, fazendo nela incidir, portanto, com toda a sua pujança, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, credenciando esse Douto julgador a relevar a dita penalidade".

Junta ao pedido: o contrato social da empresa e alterações; o comprovante de residência, RG e CPF dos representantes legais da empresa e, o comprovante de residência, RG e CPF do contador da mesma.

Requer, finalmente, que seja a multa relevada com arquivamento definitivo do AI, após a confirmação da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, em sede de Recurso de Ofício ( art.291,paragrafo 3 0 c/c art. 366, I "b", ambos do RPS).

Esclareça-se que de acordo com o despacho de fls.79/80, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º.11.128, de 10 de outubro de 2007, publicada no DOU de 15 de outubro de 2007.

3. A minuta do Voto da 5ª Turma, no sentido de não conhecimento da Impugnação, é transcrita a seguir:

#### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/12/2001

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS AO INSS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CABIMENTO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA COM ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização constitui infração ao art. 32, III da lei 8.212/91.

Foge à competência do Contencioso Administrativo Previdenciário, afastar a aplicação de lei em decorrência de alegação de inconstitucionalidade.

Nos termos do Regulamento da Previdência Social, constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta **até o termo final do prazo para impugnação**

A multa somente será relevada quando verificadas cumulativamente as seguintes ocorrências: infrator primário, ausência de agravantes, pedido e correção da falta no prazo de defesa.

O prazo para oferecimento da Impugnação, neste caso, é de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência do Auto de Infração.

Lançamento Procedente.

#### 4. Do voto da Decisão, transcrevem-se a seguir trechos de notada relevância:

(...).

Conforme consta as fls. 01, este auto de infração foi lavrado em 27/02/2007, as 14:33 hs., contendo a descrição da infração cometida, o dispositivo legal infringido, bem como o dispositivo legal da multa aplicada com identificação do seu valor, bem como apresenta o relatório fiscal da infração e demais documentação pertinente, de forma que atendeu os requisitos legais, e cumpriu todas as formalidades em obediência ao devido processo legal.

Assim empresa foi autuada por ter infringido o disposto no art. 32, III da lei 8.212/91, (...)

A multa foi aplicada em valor correto obedecendo ao comando normativo, supra, bem como a atualização procedida pela Portaria MPS n 342 de 16 de agosto de 2006.

No caso sob análise, a interessada foi cientificada do procedimento fiscal em 09/04/2007, conforme AR de fls 16, o prazo para apresentação de impugnação iniciou em 10/04/2007 terminando em 24/04/2007. conforme informação contida na tela de fls.21.

Entretanto, verifica-se que a peça de defesa foi protocolada apenas em 02/05/2007, configurando-se, portanto, a sua intempestividade, logo, não pode ser conhecida as razões de defesa apresentadas, cabendo apenas analisar a arguição de tempestividade apresentada em preliminar.

Sabe-se que os prazos recursais, no âmbito do Contencioso Administrativo Fiscal Federal, são peremptórios não havendo norma que autorize sua prorrogação e as normas que modificaram este prazo não estava em vigor no prazo previsto para a impugnação. Aplica-se somente a legislação previdenciária pois a observância das normas contidas no Decreto nº 70.235/72 era subsidiária, no caso, é de se observar as disposições contidas na legislação especial.

(...)

Conforme consta, no §1º do art. 293, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99 e Portaria MPS nº 520/2004, (que disciplinava as normas do Contencioso Administrativo à época), o prazo de defesa era de 15 dias contados da ciência do Auto de Infração sendo este prazo improrrogável não cabendo acolher os pedidos da impugnante de dilação do prazo e nem de aplicação do prazo de 30 dias para apresentação da impugnação.

(...)

Tendo em vista a apresentação intempestiva da impugnação e, considerando os termos contidos no artigo 291, § 1. 0 do Regulamento da Previdência Social na redação dada pelo Decreto n.º 6.032/2007, não foram cumpridos todos os requisitos para relevação da multa aplicada pela infração cometida e nem da atenuação, quais sejam: formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração; ser o infrator primário e não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante.

(...)

#### Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da Decisão de piso, na data de 08/02/2008 (e-fls. 94), a ora Recorrente apresentou seu recurso, em 12/02/2008 (e-fls. 99), sendo seus argumentos extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- informa de pronto que não há que se falar em depósito prévio no valor de 30% do valor da exigência fiscal como requisito de admissibilidade de recurso voluntário, com base na Jurisprudência do STF;

- destaca a tempestividade de seu recurso;

- expõe sucinto histórico dos fatos; e

- entende que o prazo de apresentação de sua impugnação seria não de 15 (quinze), mas de 30 (trinta) dias, pois (i) o §2º do art. 243 RPS estabeleceria tal prazo; (ii) com a edição da Lei 11.457/2007 os processos foram transferidos para a RFB e portanto submeter-se-iam ao Decreto 70.235/72, (iii); a Portaria MPS/SRP n.º 3.031/2005 vigente à época da lavratura fazia referência ao Decreto n.º 70.235/72, onde o dito prazo é de 30 (trinta) dias; (iv) prazos distintos para impugnação de tributos fiscalizados e administrados pelo mesmo órgão feriria o princípio da razoabilidade; e (v) a interessada teria tido dificuldades de toda ordem para obter a cópia integral do processo administrativo, o que ofenderia os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (indisponibilidade dos autos na agência de atendimento e ausência de autorização da chefia da mesma no último dia do prazo de quinze dias).

6. Seu pedido final é pelo reconhecimento da tempestividade da impugnação, pelo encaminhamento dos autos para a 1ª Instância ou ainda pela procedência da Impugnação.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Mas conheço apenas das preliminares suscitadas. Senão vejamos.

9. A DRJ já muito propriamente combateu todos os argumentos relativos à **intempestividade** expostos novamente pela recorrente, conforme excertos de seu voto a seguir expostos, e que com base no artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, adoto como razões de decidir.

(...)

No caso sob análise, a interessada foi cientificada do procedimento fiscal em 09/04/2007, conforme AR de fls 16, o prazo para apresentação de impugnação iniciou em 10/04/2007 terminando em 24/04/2007. conforme informação contida na tela de fls.21.

Entretanto, verifica-se que a peça de defesa foi protocolada apenas em 02/05/2007, configurando-se, portanto, a sua intempestividade, logo, não pode ser conhecida as razões de defesa apresentadas, cabendo apenas analisar a arguição de tempestividade apresentada em preliminar.

Sabe-se que os prazos recursais, no âmbito do Contencioso Administrativo Fiscal Federal, são peremptórios não havendo norma que autorize sua prorrogação e as normas que modificaram este prazo não estava em vigor no prazo previsto para a impugnação. Aplica-se somente a legislação previdenciária pois a observância das normas contidas

no Decreto n.º 70.235/72 era subsidiária, no caso, é de se observar as disposições contidas na legislação especial.

(...)

Conforme consta, no §1º do art. 293, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99 e Portaria MPS n.º 520/2004, (que disciplinava as normas do Contencioso Administrativo à época), o prazo de defesa era de 15 dias contados da ciência do Auto de Infração sendo este prazo improrrogável não cabendo acolher os pedidos da impugnante de dilação do prazo e nem de aplicação do prazo de 30 dias para apresentação da impugnação.

10. Lembre-se ainda que ao ser cientificada do lançamento, a autuada recebe cópia completa o Auto de Infração e seus anexos, fato que por si só dispensa vistas ao processo administrativo. E no mínimo por zelo, não há motivo ainda para que a interessada tivesse buscado a unidade de atendimento competente em busca de nova cópia do processo apenas no fim do prazo legal, mormente sem provas de que só pudesse tomar tal providência em tal momento..

11. Complementando, destaque-se ainda que da Lei 11.457/2007, tanto de seu artigo 27, quanto do inciso I de seu artigo 25 combinado com seu § 1º do artigo 16, infere-se que os procedimentos processuais atinentes ao levantamento de contribuições previdenciárias e suas obrigações acessórias restaram inalterados ainda mesmo depois do início da vigência do referido diploma legal. Senão, veja-se:

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 25. Passam a ser regidos pela Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente.

12. Neste diapasão, também sejam analisados aspectos temporais presentes no caso em pauta. Primeiramente, recorde-se que a ciência do AI ocorreu no dia 09/04/2007 (e-fls. 18), e conforme orientações contidas no seu relatório Instruções para o Contribuinte (e-fls. 04), o prazo para impugnação seria até o dia 24/04/2007, de acordo com a legislação previdenciária vigente, parágrafo 1º, art. 37, da Lei n.º 8.212/91 e no art.8º e 34 da Portaria MPS n.º 520/2004.

13. Em que pesem os artigos 14 e 1046 do Código de Processo Civil (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015), abaixo transcritos, verifica-se que, no caso em pauta, o prazo de quinze dias para interposição de impugnação indicado na NFLD e na legislação previdenciária então vigente se encerraram antes do início da vigência da lei 11.457/2007 (24/04/2007, anterior a 02/05/2007)

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

-----  
Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 , relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

(...)

14. Dessa forma, entende-se que realmente a impugnação interposta resta intempestiva, uma vez apresentada na data de 02/05/2007 (e-fls. 29).

15. Indubitavelmente constatada a intempestividade da Impugnação pela DRJ/BHE, deve ser ressaltado que a análise do atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo. Sendo constatado que a impugnação foi apresentada após o prazo regulamentar estabelecido na então vigente legislação previdenciária, não foi instaurada a fase litigiosa.

16. Não há portanto como ser procedido o exame do mérito da lide, conforme pretendido pela contribuinte, uma vez que, como dito, não foi instaurada a fase litigiosa, não se suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem é comportado julgamento quanto às alegações de mérito, porque delas não se toma conhecimento.

17. Impertinente o reconhecimento da tempestividade da impugnação. Constata-se a ocorrência do instituto da preclusão processual, não cabendo portanto a apreciação de quaisquer razões de mérito pela primeira instância administrativa.

### **Conclusão**

18. Isso posto, voto em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima